



Número: **0032421-68.2020.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **07/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Depoimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUILSON NUNES DA SILVA (AUTOR)	JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65983 693	07/08/2020 13:02	Petição Inicial	Petição Inicial
65983 715	07/08/2020 13:02	01 Documentos Procuratorios	Procuração
65983 716	07/08/2020 13:02	02 Documentos Pessoais e Comprovação de Endereço	Documento de Identificação
65983 717	07/08/2020 13:02	Boletim de Ocorrencia	Documento de Comprovação
65983 719	07/08/2020 13:02	Certidão Bombeiro	Outros (Documento)
65983 720	07/08/2020 13:02	Documentação Dom Helder	Outros (Documento)
65983 722	07/08/2020 13:02	Laudos Medicos e Encaminhamentos	Laudo
65983 723	07/08/2020 13:02	Laudos e Documentações Medicas	Laudo
68956 913	05/10/2020 18:49	Despacho	Despacho
69103 254	06/10/2020 11:29	Comprovante de Intimação	Certidão
69113 116	06/10/2020 12:51	Remessa Correios	Certidão
69649 230	16/10/2020 17:21	Marcação da perícia médica	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE**

LUILSON NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade sob o nº 3.492.418 SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 519.315.754-87, residente e domiciliado Rua da Esperança, nº 07, Pontezinha, Cabo de Santo Agostinho – PE - CEP: 54.589-035, vem à presença de Vossa Excelência, com todo acato de estilo, por meio de seu advogado infra-assinado, Dr. **JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA**, brasileiro, advogado, registrado na OAB-PE sob o nº 48.830, com escritório profissional na Rua Francisco de Assis da Silva Teixeira, nº 113-C – Vila Esperança – Cabo de Santo Agostinho – PE, onde deverá receber as intimações e notificações processuais de praxe, com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

com fulcro na Lei nº 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, - Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelo que declara e passa a expor e a final requerer.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Requerente faz jus à concessão da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, muito mais em vista dos fatos que fundamentam este processo.

O pleito se justifica face disposição constitucionalmente assegurada pela Constituição Federal, consoante reza o artigo 5º, LXXIV e nos termos da Lei nº 7.115/83, artigos. 1º e 2º; Art. 4º da Lei nº 7.510/86, bem como os arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/2.015.

O Requerente junta à presente peça a declaração de pobreza, afirmando que não possui condições para arcar com as despesas processuais. De acordo com o que preconiza o artigo 4º da Lei nº 7.510/86, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1.988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que o requerente da assistência judiciária seja miserável para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprove a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as



normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do Art. 98 e 99 do NCPC, o qual versa que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, senão vejamos, o que preconiza o citado artigo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Finalmente, pugnamos que Vossa Excelência conceda os benefícios da gratuidade em virtude dos elementos que dispõe os autos para sua concessão.

DA AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS ACOSTADAS Á PRESENTE PETIÇÃO

Com fulcro nas disposições contidas no § 1º, do art.; 544 da Lei 10.352 de 26.12.2001, publicada no DOU em sua edição datada de 27.12.1991, que dispõe: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob a sua responsabilidade pessoal."

O patrono ora subscritor declara sob as penas da lei que as peças acostadas a presente petição exordial, são cópias fieis dos documentos originais, os quais encontram-se a disposição ao MM. Juízo.

DAS NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, com base no disposto no § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 11.419/2006, requer que seja encaminhado informativo para o endereço eletrônico, jorgeviniciusm.adv@gmail.com, de todas as notificações eletrônicas, para que não haja cerceamento de defesa, bem como as notificações postais sejam remetidas ao endereço do seu patrono constante desta petição.

O Autor requer que todas as notificações postais sejam remetidas ao endereço do seu patrono **JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA - OAB-PE nº 48830**, e que todas as intimações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome deste, mesmo constando outros advogados no instrumento procuratório, conforme § 5º do artigo 272 do NCPC.

Ressalta-se por oportuno, que a inobservância do requerimento acima formulado pelo demandante acarretará claro e manifesto cerceio do seu direito de defesa, implicando, ainda na nulidade de todos os atos que venham a ser praticados a partir de eventual notificação/publicação irregular, devendo ser notificado apenas o patrono ora constituído no instrumento procuratório já constante dos autos em anexo.



DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Com fulcro nas disposições contidas no §5º do artigo 334, da Lei nº 13.105/15, o Autor vem informar ao MM. Juízo que **não** tem interesse na autocomposição no que concerne presente ação, em virtude de inúmeras tentativas de acordo entre as partes, inclusive, a própria execução que se processa neste ato se refere a um termo de acordo firmado entre as partes e não cumprido.

Conforme posicionamento adotado pelas varas da presente comarca, requer desde já a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação a esta inicial, na forma do artigo 231 do CPC.

Segue abaixo despacho exarado pelo juízo da 5ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho, que dispensou a marcação de audiência de conciliação prévia, em razão da celeridade processual, bem como da não produção de atos meramente formais:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:(
)

Processo nº **0002620-15.2017.8.17.2370**

AUTOR: JAILSON ALVES DA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça.
2. Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais baseada em inexistência de relação contratual entre as partes, em que a parte autora em sua exordial afirma expressamente não ter interesse na audiência de conciliação.
3. Este Juízo, desde a entrada em vigor do CPC/15, vem observando que nas ações desta natureza contra instituições financeiras e grandes empresas prestadoras de serviços em massa, não se obtém êxito na quase totalidade das audiências de mediação ou de conciliação, fazendo com que a pauta de audiência fique ocupada, retirando-se a realização de outros atos necessários que poderiam estar em seu lugar. Ademais, a meu ver, essas audiências, nestes casos, têm sido motivo de retardamento do processo, porquanto o prazo de citação, de regra, só começaria a correr da sua data, retardando o início do transcurso do prazo de citação por meses (não menos que dois meses, na melhor das hipóteses).
4. **Assim, apesar de não haver ainda manifestação expressa da parte ré de desinteresse na composição consensual (art. 344, §4º, CPC/15), deixo de designar a audiência do art. 334, CPC/15, evitando a produção de atos desnecessários e a morosidade do processo.**
5. **Ante o exposto, cite-se a parte Ré para ter conhecimento da demanda e para, querendo, responder aos termos da petição inicial, no prazo de 15 dias, a contando-se na forma do art. 231, CPC/15, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/15).**

Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos



Juiz de Direito

Requer, desde já, a citação da parte ré para a apresentação da contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

I – DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em data de 24 de novembro de 2.018, quando o mesmo trafegava de bicicleta na Estrada de Curcurana sentido Pontezinha, no município do Cabo de Santo Agostinho – PE.

Enquanto guiava a bicicleta, foi atropelado pelo veículo Modelo Renault/Sandero, de Placas PDT-2725, tendo fraturado o braço esquerdo. Foi socorrido para o Hospital Dom Helder Câmara, no município do Cabo de Santo Agostinho-PE pelo corpo de bombeiros que compareceu ao local após comunicado do acidente.

Em razão das lesões sofridas, o mesmo fora cirurgiado, e após o período de imobilização para o ligamento ósseo ser completado, passou a realizar fisioterapia para recuperar os movimentos. Ocorre que o mesmo ficou com lesões e sequelas que perduram até a presente data.

Além das cicatrizes visíveis, o autor permanece com diversas limitações devido ao acidente. O braço esquerdo apresenta inchaço em razão de qualquer atividade. Sequer pode permanecer segurando uma garrafa de 500ml (quinhentos mililitros), bem como foram reduzidos os movimentos, não podendo sequer esticá-lo. Ainda sofre com dores e sente estalos no membro superior esquerdo.

Assim, face ocorrido, vem o autor nesta oportunidade pleitear o seu direito ao recebimento do seguro DPVAT.

II – DO DIREITO

Sendo o Requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atraí a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme o art. 3º, incisos II e III que dispõe:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Abaixo, a tabela constante da lei, para consulta:

Danos corporais parciais	Grau de Invalidez (Sequelas)				
	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões Neurológicas	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 13.500,00



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos	R\$ 945,00	R\$ 2.362,50	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas	R\$ 945,00	R\$ 2.362,00	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral (<i>surdez completa</i>) ou da fonação (<i>mudez completa</i>) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo.	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer dedo do pé ou da mão (exceto dedo polegar).	R\$ 135,00	R\$ 337,50	R\$ 675,00	R\$ 1.012,50	R\$ 1.350,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	-	-	-	-	R\$ 1.350,00

Portanto, em virtude da lesão ao braço esquerdo do autor, o requerente perfaz o direito a receber R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) como pagamento do seguro proporcional às lesões sofridas, que resultam em sequelas definitivas, podendo, consequentemente, seguir à invalidez permanente, acrescidos correção monetária desde a data do sinistro.

INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

PROPORCIONAL

"(...) 1. A indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez apresentado do seg devendo ser observada, para a confecção do cálculo respectivo, a tabela da Superintendê Seguros Privados (SUSEP), sobretudo quando prevista no respectivo instrumento negocial 2. Em questão submetida ao rito dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de firmou o entendimento de que a 'indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sún 474/STJ)' (REsp 1246432/RS)." (TJ-DFT - Acórdão 1084880, maioria, Relator Designado: ÁLVARO CIARLINI, 3^a Turma data de julgamento: 7/3/2018)

Conforme documentos anexos, o requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independentemente da existência de culpa, conforme jurisprudência transcrita a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 –Reg. 3304-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA – Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO RABELLO HORTA – Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio.

Incotitucionalidade rejeitada. **A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT.** Cabe a seguradora açãoada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. Da Lei n. 8441/92. (grifo nosso)



Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como bem ensina Elcir Castello Branco: *o seguro obrigatório é uma garantia de que o governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos*, cf, “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”; LEUD., 1976, P.4.

Desta forma, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. Com efeito, o seguro obrigatório é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação, não podendo as partes deliberarem sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se ressaltar, por imperioso, que mesmo que houvesse recibo de quitação outorgado pelo Requerente em face da Requerida, seria lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, com já decidiu inclusive a N. 10º Câmara do E. 1º TACSP nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

No mesmo sentido ora pleiteado, é o teor da súmula nº 37, *in verbis*:

SÚMULA N° 37 – SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO “Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77”. (Revogada a Súmula nº 15) (Uniformização de jurisprudência nº 483.244-6/02 – São Paulo – Pleno – j. em 18.03.93 – Rel. Juiz Elliot Akel – votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE N°. 71:31, DE 19.04.93.

Resta claro que faz jus o Requerente ao valor referente a indenização e reembolso pelo seguro obrigatório conforme o Art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, devendo ser paga a importância TOTAL, acrescida do fato que toda a indenização e reembolso deverá ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

CORREÇÃO MONETÁRIA -- TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.



ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543- C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi--la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977--97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/05/2018 . Pág.:124-140)

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danos, qual seja 25 de Janeiro de 2017.

DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

O Novo Código de Processo Civil em Vigor contempla a distribuição dinâmica do ônus da prova em seu artigo 373, no § 1º, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em matéria publicada na RJ n.º 245, de março de 1998 é enfático ao dizer que "o processo devido, destarte, é o processo justo, apto a propiciar àquele que o utiliza uma real e prática tutela."



Conforme o mesmo Autor, em seu Curso de Direito Processual Civil:

Fala-se em **distribuição dinâmica do ônus probatório**, por meio da qual, no caso concreto, conforme a evolução do processo, seria atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos **ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração**. Com isso, a parte encarregada de esclarecer os fatos controvertidos poderia não ser aquela que, de regra, teria de fazê-lo.

O novo Código, de maneira diversa do anterior, autoriza expressamente ao juiz distribuir o ônus da prova entre as partes de maneira diferente da previsão dos critérios legais ordinários (art. 373, § 1º).

Para alteração do ônus da prova, o juiz pode se valer, **objetivamente**, das peculiaridades da causa, ou, **subjetivamente**, do comportamento da parte, que cria obstáculos ao adversário para comprovação dos fatos relevantes à sua defesa (conduta contrária à boa-fé e lealdade processuais).

Na primeira hipótese, duas situações podem recomendar a atribuição do ônus da prova de modo diverso do legalmente estabelecido de maneira estática:

a parte que ordinariamente tinha o encargo da prova acha-se diante da impossibilidade ou de excessiva dificuldade de cumpri-lo, no caso dos autos

a parte que ordinariamente não tinha o encargo da prova se acha, no caso dos autos, em condição de “maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário”.

Excelência, o autor junta ao processo todo o prontuário médico de seu atendimento, o procedimento cirúrgico, o registro do fato perante a delegacia de polícia, fazendo prova dos fatos elencados nesta exordial. Qualquer outra prova destinada a elucidação dos fatos apresentados nesta lide que seja de maior facilidade quanto da produção pela parte contrária, deve, pois ser destinado o ônus a esta, facilitando assim o direito defesa da parte requerente.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 373, §1º do Código de Processo Civil de 2.015, requer o Autor que seja concedido o benefício da distribuição equitativa do ônus da prova em seu favor.

III – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requerer a V. Exa.:

- a. A citação da ré, no endereço constante no preâmbulo, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados nesta peça (art. 344, novo CPC);
- b. Seja a Requerida condenada ao pagamento integral do valor da indenização, prevista no art. 3º, inciso II da Lei n.º 6.194/74, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios;



- c. Seja a Requerida condenada no pagamento dos Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) da condenação, bem como nas custas processuais e possíveis perícias técnicas.
- d. Pugna pela distribuição dinâmica do ônus da prova em favor do autor, ante a comprovada hipossuficiência técnica e financeira do autor e a verossimilhança das suas alegações, bem como a maior facilidade de produção de provas pela ré, a teor do que autoriza o art. 373, §1º, do N.C.P.C.
- e. Pleiteia que seja definida, por sentença, a extensão da obrigação condenatória, o índice de correção monetária e seu termo inicial, os juros moratórios e seu prazo inicial (CPC, art. 491, caput);

Súmula 43 do STJ – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 do STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
- f. Requer que, seja deferido os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições contidas no art. 1060/50 e no art. 98 do novo CPC;
- g. Por fim, protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente, documental, testemunhal, depoimento pessoal do Representante Legal da Seguradora Líder, sob pena de confissão, como também de perícia se necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 07 de Agosto de 2020.

JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA
OAB/PE 48.830

